

Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim

Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar

Fundada em 30 de Junho de 1947

Camocim – Ceará

DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo	nº 001/2026
Procedimento	Edital de Pré-Qualificação nº 001/2026
Objeto	Pré-qualificação de empresas especializadas em obras de reforma e ampliação de unidade hospitalar, destinada à futura contratação da execução das obras necessárias à implantação de 10 leitos de UTI no Hospital Filantrópico Polo Municipal de Camocim – Hospital Murilo Aguiar
Recorrente	3D CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 07.930.565/0001-17
Ato recorrido	Decisão da Comissão de Pré-Qualificação que declarou a Recorrente não pré-qualificada

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **3D CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.930.565/0001-17, contra a decisão da Comissão de Pré-Qualificação que a declarou **não pré-qualificada** no âmbito do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2026, Processo nº 001/2026, promovido pela Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim, mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar.

O procedimento tem fundamento nos arts. 78, inciso II, e 80 da Lei nº 14.133/2021 e destina-se a identificar, previamente à futura Concorrência Eletrônica, as empresas que reúnem condições de habilitação para executar as obras de reforma e ampliação necessárias à implantação de 10 (dez) leitos de UTI. Trata-se de pré-qualificação total (item 1.3 do Edital), cujos requisitos técnicos constam do Termo de Referência (Anexo III).



Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim

Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar

Fundada em 30 de Junho de 1947

Camocim – Ceará

O julgamento originário apontou dois não atendimentos de qualificação técnica: (i) **SUBESTAÇÃO**, por ausência de acervo compatível; e (ii) **ARMADURA/ESTRUTURA**, por ausência de experiência compatível em quantitativo e/ou características, com referência ao item 6.2.1 do Edital.

Em suas razões, datadas de 23/09/2026, a Recorrente sustenta, em síntese:

- a) que o item 7.26 do Termo de Referência e o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admitem serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não se exigindo identidade literal de nomenclatura ou de código de composição;
- b) que os acervos já apresentados contêm, de forma expressa, subestação aérea de 300 kVA e diversos serviços de armadura CA-50A média, CA-60 fina e CA 50/60, além de estruturas de concreto armado;
- c) que o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 limita a 50% o quantitativo mínimo exigível das parcelas de maior relevância, e que a tabela do item 7.26 reproduziria quantitativos integrais do projeto;
- d) que os itens 5.3 e 6.4 do Edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impunham a realização de diligência antes de qualquer exclusão;
- e) que a motivação do julgamento foi genérica, sem indicar os acervos e quantitativos considerados, e que a remissão ao item 6.2.1 do Edital constitui erro material, pois as exigências técnicas estão no item 7.26.

Requer o provimento do recurso, com a sua declaração como pré-qualificada; subsidiariamente, a instauração de diligência; e, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento.

Os demais interessados foram intimados para contrarrazões na forma do item 8.2 do Edital. O prazo transcorreu sem manifestação, de modo que **não foram apresentadas contrarrazões**.

Remetidos os autos ao setor de engenharia, este procedeu a nova conferência integral dos atestados e das Certidões de Acervo Técnico – CATs e emitiu **relatório de reanálise técnica em 02/10/2026**, subscrito pela Engenheira Civil Kelviane Marques



Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim

Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar

Fundada em 30 de Junho de 1947

Camocim – Ceará

Barros (CREA 389894CE). O relatório registra que foram localizados, nos atestados e documentos digitalizados, quantitativos que não haviam sido computados no julgamento originário e que correspondem aos serviços antes apontados como insuficientes. Conclui que os apontamentos quanto aos itens SUBESTAÇÃO e ARMADURA/ESTRUTURA estão superados e que a empresa deve ser considerada **PRÉ-QUALIFICADA**.

É o relatório. Decido.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, pois se volta contra ato que indeferiu pedido de pré-qualificação (art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021; itens 5.3 e 8.1 do Edital; item 7.28 do Termo de Referência). A Recorrente é parte legítima e tem interesse, porque foi diretamente atingida pela decisão. A peça foi apresentada pela via prevista no Edital, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da divulgação do resultado, conforme os registros da Plataforma Licita Mais Brasil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – O parâmetro de julgamento: o Edital

O julgamento da pré-qualificação é ato vinculado ao instrumento convocatório. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 arrola, entre os princípios da licitação, a **vinculação ao edital** e o **julgamento objetivo**, e o art. 80, § 2º, determina que o procedimento de pré-qualificação observe as condições previamente fixadas. É a lição clássica de Hely Lopes Meirelles, para quem o edital é a lei interna da licitação e vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

A vinculação opera nos dois sentidos. A Administração não pode dispensar o que o Edital exige, mas também **não pode negar a qualificação a quem demonstra o que o Edital exige**. Maria Sylvia Zanella Di Pietro observa que o princípio se dirige tanto à Administração quanto aos licitantes, de modo que o julgamento deve se ater



Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim

Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar

Fundada em 30 de Junho de 1947

Camocim – Ceará

estritamente aos critérios nele postos. Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta que a Administração se autolimita ao publicar o edital, não lhe sendo dado decidir por critérios diversos dos anunciados.

No caso, o parâmetro é o **item 7.26 do Termo de Referência**: comprovação de aptidão para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, por atestados ou certidões regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, com experiência prévia nos serviços e nas quantidades ali tabelados. O **item 7.27** admite o **somatório de diferentes atestados** para a comprovação do quantitativo mínimo. O item 7.1 exige o atendimento integral dos requisitos.

Assiste razão à Recorrente quando aponta que a remissão ao item 6.2.1 do Edital, feita no resultado originário, não identifica a exigência técnica supostamente descumprida. Aquele dispositivo apenas enumera as categorias de documentos de habilitação. O exame de mérito deve ser feito, como se faz nesta decisão, à luz dos itens 7.26 e 7.27 do Termo de Referência.

III.2 – Subestação aérea de 300 kVA

O fundamento de ausência de acervo compatível para subestação não se sustenta diante dos documentos. O acervo registrado sob a CAT nº 396260/2026, relativo à construção de unidade hospitalar em Fortaleza/CE, contém expressamente o serviço “SUB ESTAÇÃO AÉREA 300KVA (TRANSFORMADOR)”, 1,00 unidade. A CAT nº 383123/2025 contém serviço com descrição idêntica à do Edital, sob o código SEINFRA C4758. A potência nominal é exatamente a exigida.

O setor de engenharia confirmou a comprovação no relatório de reanálise de 02/10/2026. O apontamento está superado.

III.3 – Concreto estrutural e armaduras CA-50/CA-60

Quanto às parcelas estruturais, a reanálise técnica constatou que parte dos acervos da Recorrente, apresentada em páginas digitalizadas, não havia sido computada no



Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim

Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar

Fundada em 30 de Junho de 1947

Camocim – Ceará

julgamento originário. Feita a contagem integral, com o somatório autorizado pelo item 7.27, os mínimos do item 7.26 estão atendidos.

Adoto como razão de decidir o relatório de reanálise técnica de 02/10/2026, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. Para que a motivação seja verificável por qualquer interessado, registro abaixo a conferência dos principais quantitativos localizados nos acervos constantes do processo, todos emitidos em nome da Recorrente e registrados no CREA-CE:

Parcela (item 7.26)	Mínimo	Comprovação localizada nos acervos	Situação
Subestação aérea de 300 kVA	1 un	CAT nº 396260/2026 (Hospital Dia – Fortaleza/CE): “SUB ESTAÇÃO AÉREA 300KVA (TRANSFORMADOR)” – 1,00 un. CAT nº 383123/2025 (São Gonçalo do Amarante/CE): SEINFRA C4758, “SUBESTAÇÃO AÉREA DE 300 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO” – 1,00 un.	Atendida



Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim

Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar

Fundada em 30 de Junho de 1947

Camocim – Ceará

Parcela (item 7.26)	Mínimo	Comprovação localizada nos acervos	Situação
Concreto p/ vibr. FCK 25 MPa	105,00 m ³	CAT nº 364746/2025 – C0843 (9,39 + 5,37 + 2,14 + 2,98 + 9,20 + 3,29 = 32,37 m ³); CATs nº 383125/2025 e 383124/2025 – C3273, FCK 25 MPa com agregado produzido (24,20 + 5,08 + 27,66 = 56,94 m ³); CAT nº 383123/2025 – C0843 (12,10 + 15,40 + 20,20 = 47,70 m ³). Total: 137,01 m³ , sem computar os concretos de FCK 30 e 35 MPa, de resistência superior.	Atendida
Armadura CA-50A média (6,3 a 10,0 mm)	3.726,00 kg	CAT nº 364746/2025 (738,67 + 429,60 + 171,20 + 84,17 + 736,00 + 263,20 = 2.422,84 kg); CAT nº 383124/2025 (82,68 kg); CAT nº 383123/2025 (757,68 + 1.131,00 + 1.116,00 = 3.004,68 kg). Total: 5.510,20 kg , sem computar os lotes da CAT nº 374643/2025.	Atendida
Armadura CA-60 fina (3,40 a 6,40 mm)	2.265,00 kg	CAT nº 364746/2025 (375,12 + 390,51 + 88,81 + 381,80 + 136,54 = 1.372,78 kg); CAT nº 383123/2025 (224,00 + 391,00 + 448,00 = 1.063,00 kg). Total: 2.435,78 kg , sem computar os lotes da CAT nº 374643/2025.	Atendida



Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim

Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar

Fundada em 30 de Junho de 1947

Camocim – Ceará

Parcela (item 7.26)	Mínimo	Comprovação localizada nos acervos	Situação
Armadura CA-50A grossa (12,5 a 25,0 mm)	2.648,00 kg	2.439,90 kg individualizados: CAT nº 374643/2025 – Aracati/CE (9,6 + 548,3 + 900,0 + 69,8 + 146,2 + 146,2 + 358,6 = 2.178,70); CAT nº 383123/2025 (90,00); CAT nº 242167/2021 (171,20). Soma-se a experiência em “ARMADURA DE AÇO CA 50/60” (SEINFRA C4151), de 3.019,31 kg (CATs nº 383125/2025 e 383124/2025: 216,95 + 100,70 + 2.353,01 + 247,95 + 100,70), aceita como serviço tecnicamente equivalente.	Atendida

Conferência exemplificativa, que não esgota os acervos apresentados.

Três observações completam o quadro. Primeira: **reconheço expressamente a equivalência técnica** dos serviços abaixo, para os fins do item 7.26 do Termo de Referência, que admite serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente **ou superior**, e do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que se refere a serviços similares:

a) Concreto vibrado FCK 25 MPa com agregado produzido (SEINFRA C3273) em relação ao concreto vibrado FCK 25 MPa com agregado adquirido (SEINFRA C0843). Os serviços têm a mesma resistência característica, são igualmente vibrados e têm a mesma aplicação estrutural. A origem do agregado, adquirido ou produzido, não reduz a experiência da empresa em execução, lançamento, adensamento e cura de concreto estrutural, que é o que o Estudo Técnico Preliminar aponta como razão da relevância da parcela. Os concretos de FCK 30 e 35 MPa constantes dos acervos são de resistência superior;

Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim

Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar

Fundada em 30 de Junho de 1947

Camocim – Ceará

b) Armadura de aço CA 50/60 (SEINFRA C4151) em relação às armaduras CA-50A e CA-60 discriminadas por faixa de diâmetro. O serviço envolve as mesmas atividades de interpretação de projeto estrutural, corte, dobra, montagem, posicionamento e fixação das barras, que o Estudo Técnico Preliminar indica como o conteúdo técnico relevante das parcelas de armadura. A diferença está na forma de descrição da composição, e não na natureza ou na complexidade do serviço.

A exigência de identidade literal de nomenclatura ou de código de composição não tem amparo no Edital nem na lei, e restringiria a competição sem ganho para a segurança da contratação. A equivalência, contudo, tem limites, que aqui são observados: não autoriza presumir quantitativos não documentados nem utilizar o mesmo quantitativo para atender, simultaneamente, a mais de uma parcela.

Segunda: na armadura CA-50A grossa, os lotes individualizados por faixa de diâmetro somam 2.439,90 kg. O remanescente de 208,10 kg é coberto, com larga margem, pelos 3.019,31 kg de “ARMADURA DE AÇO CA 50/60”, ora aceitos como equivalentes e também computados pelo setor de engenharia na reanálise, que considerou os serviços de CA-50/CA-60. Como as parcelas de armadura média e fina estão atendidas por lotes individualizados, esse quantitativo é aproveitado apenas na parcela de armadura grossa, sem duplicidade.

Terceira: os acervos decorrem de obras públicas e de obra hospitalar executadas pela própria Recorrente, com atestados registrados no conselho profissional, o que atende à forma de comprovação exigida no item 7.26 e no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III.4 – A alegação de excesso dos quantitativos (art. 67, § 2º)

A Recorrente sustenta que os quantitativos do item 7.26 corresponderiam à totalidade do projeto e deveriam ser reduzidos à metade, por força do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A tese volta-se contra o conteúdo do próprio Edital, que não foi impugnado no prazo e na forma do seu item 4 (art. 164 da Lei nº 14.133/2021) e cujas parcelas de maior relevância estão individualmente justificadas no Estudo Técnico

Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim

Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar

Fundada em 30 de Junho de 1947

Camocim – Ceará

Preliminar. A exigência de quantitativos mínimos para a capacidade técnico-operacional é admitida pela Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo e proporcional à dimensão e à complexidade do objeto.

De todo modo, o exame da tese é desnecessário para o julgamento. A Recorrente comprova os quantitativos **tal como fixados no Edital**, sem necessidade de qualquer redução. O provimento do recurso decorre, portanto, da aplicação do Edital, e não do seu afastamento, o que preserva a isonomia em relação aos demais interessados, julgados pelo mesmo critério.

III.5 – Diligência, motivação e documentos considerados

O pedido subsidiário de diligência fica prejudicado. A finalidade dos itens 5.3 e 6.4 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 foi alcançada pela reanálise técnica, que esclareceu o conteúdo dos documentos já apresentados.

Registro que a presente decisão se apoia **exclusivamente em atestados e CATs que já integravam a documentação da Recorrente**. Não houve substituição de documentos nem constituição posterior de capacidade técnica. Não se trata, portanto, da hipótese vedada pelo caput do art. 64, mas de correta valoração da prova existente. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança aquele que apenas atesta condição preexistente à abertura do certame.

Também procede a crítica à motivação do resultado originário. O art. 50 da Lei nº 9.784/1999 exige motivação explícita, clara e congruente dos atos que neguem ou limitem direitos, e o julgamento objetivo pressupõe a indicação dos documentos e quantitativos cotejados. O vício fica sanado nesta decisão, que explicita o cotejo no tópico III.3.

A Recorrente invoca, ainda, o “Acórdão 1.742/2026-Plenário” do TCU. Esta autoridade não localizou o inteiro teor do precedente e, por isso, não o adota como razão de decidir. A conclusão aqui alcançada independe dele.



Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim

Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar

Fundada em 30 de Junho de 1947

Camocim – Ceará

III.6 – Autotutela, verdade material e princípios aplicáveis

Constatado que o julgamento originário deixou de computar provas constantes do processo, a Administração tem o **dever** de corrigi-lo. É o que decorre do princípio da legalidade, do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. O próprio art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a reconsideração do ato recorrido. José dos Santos Carvalho Filho ensina que a autotutela não é mera faculdade, mas dever de restaurar a legalidade tão logo o vício seja identificado.

O processo administrativo é regido pela **verdade material**: a decisão deve corresponder aos fatos efetivamente demonstrados, e não a uma leitura incompleta dos autos. Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei nº 14.133/2021, adverte que a qualificação técnica se destina a aferir a real aptidão do interessado para executar o objeto, sendo incompatível com a lei a exclusão de quem demonstra essa aptidão por razões que não se relacionem à segurança da contratação. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal só admite exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Atendidas essas exigências, a exclusão não tem amparo.

A orientação do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que as exigências de habilitação devem ser interpretadas à luz do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, repelindo-se a inabilitação por falhas que não comprometam a aferição da qualificação (v.g., Acórdão nº 357/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas). No mesmo sentido, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O Superior Tribunal de Justiça também tem afirmado que as regras do edital não devem ser interpretadas de modo a restringir indevidamente o universo de competidores (v.g., MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção).

A solução atende, a um só tempo, aos princípios invocados:

Legalidade e vinculação ao edital: aplicam-se os itens 7.26 e 7.27 exatamente como redigidos, com os quantitativos mínimos neles fixados.



Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim

Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar

Fundada em 30 de Junho de 1947

Camocim – Ceará

Julgamento objetivo: a conclusão resulta do cotejo aritmético entre o mínimo exigido e o quantitativo documentado, sem juízo subjetivo.

Isonomia: o critério de equivalência e de somatório é o mesmo aplicável a todos os interessados; nenhum requisito foi dispensado.

Competitividade: amplia-se o universo de empresas aptas à futura Concorrência, finalidade declarada da pré-qualificação (item 5.3 do Edital e art. 80 da Lei nº 14.133/2021).

Segurança jurídica: a decisão se funda em documentos preexistentes e em parecer técnico formal, com motivação que permite o controle pelos demais interessados e pelos órgãos de controle.

Interesse público: a obra destina-se a leitos de UTI; interessa à Administração que dela participe o maior número de empresas com capacidade técnica efetivamente comprovada.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 12, inciso III, 64, 67, 80 e 165 da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 50 e 53 da Lei nº 9.784/1999, na Súmula nº 473 do STF e nos itens 5.3, 7.1, 7.26, 7.27 e 8 do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2026 e de seu Termo de Referência, e acolhendo o relatório de reanálise técnica de 02/10/2026, **DECIDO:**

- a) CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA;
- b) DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão recorrida e declarar a empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.930.565/0001-17, **PRÉ-QUALIFICADA** no Edital de Pré-Qualificação nº 001/2026;
- c) JULGAR PREJUDICADOS** o pedido subsidiário de diligência e o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, em razão do provimento;
- d) DETERMINAR** à Comissão de Pré-Qualificação a emissão do Certificado de Pré-Qualificação em favor da Recorrente, no prazo do item 7.3 do Edital, e a atualização da relação de empresas pré-qualificadas;



Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim

Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar

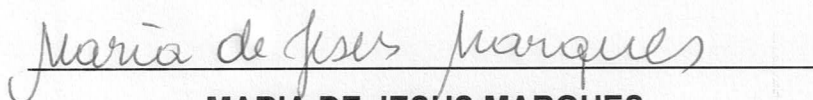
Fundada em 30 de Junho de 1947

Camocim – Ceará

e) DETERMINAR a juntada do relatório de reanálise técnica de 02/10/2026 aos autos, a publicação desta decisão na Plataforma Licita Mais Brasil e no sítio eletrônico da entidade, e a ciência à Recorrente e aos demais interessados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camocim-CE, 06 de outubro de 2026.



MARIA DE JESUS MARQUES

Presidente da Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de
Camocim
Autoridade Competente

Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim
Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar
Fundada em 30 de Junho de 1947
Camocim-CE

RELATÓRIO DE PRÉ QUALIFICAÇÃO

1. OBJETO

Pré qualificação N° 001/2026

Licitação do tipo pré-qualificação para: PROCESSO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR, DESTINADO À FUTURA CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DE 10 LEITOS DE UTI NO HOSPITAL FILANTRÓPICO POLO MUNICIPAL DE CAMOCIM – HOSPITAL MURILO AGUIAR

2. OBJETIVO

O objetivo em questão é analisar os documentos apresentados pelas empresas licitantes e conferir os mesmos para certificar se estão aptos de forma operacional e técnica a executar os serviços.

3. JULGAMENTO

Recorrente: 3D CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 07.930.565/0001-17

REANÁLISE TÉCNICA

Em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA, foi realizada nova conferência dos atestados de capacidade técnica e das Certidões de Acervo Técnico – CATs constantes da documentação apresentada.

Após a reanálise, foram localizados nos atestados e documentos digitalizados quantitativos que não haviam sido computados no relatório técnico anterior e que correspondem justamente aos serviços anteriormente apontados como insuficientes. A nova conferência demonstrou quantitativos suficientes para os serviços de concreto estrutural e armaduras, incluindo os serviços de CA-50/CA-60, além da comprovação do serviço de subestação compatível com a exigência do edital.

Dessa forma, os apontamentos de insuficiência anteriormente registrados quanto aos itens SUBESTAÇÃO e ARMADURA/ESTRUTURA ficam superados pela documentação técnica já constante do processo.

Kilvone Marques Bonnes

Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Camocim
Mantenedora do Hospital Deputado Murilo Aguiar
Fundada em 30 de Junho de 1947
Camocim-CE

4. CONCLUSÃO

Após a reanálise da documentação apresentada, conclui-se que a empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA comprovou, por meio dos atestados e CATs constantes do processo, as quantidades necessárias referentes aos itens que haviam sido anteriormente indicados como insuficientes.

Assim, sob o aspecto da qualificação técnica objeto desta análise, considera-se atendidas as exigências relativas aos itens questionados, devendo a empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA ser considerada **PRÉ-QUALIFICADA**.

O presente relatório substitui, exclusivamente quanto à análise técnica da empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA, a conclusão anteriormente emitida sobre os itens SUBESTAÇÃO e ARMADURA/ESTRUTURA.

Camocim-CE, 02 de Outubro de 2026

Kelviane Marques Barros

Engenheira Civil

CREA - CE Nº 389894CE

CPF: 071.814.543-74

Kelviane Marques Barros
KELVIANE MARQUES BARROS
Engenheira Civil – CREA 389894CE